



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02674/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA (IAPM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.108 / 2.011

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM**, cujo Relatório inserto às fls. 479/490 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOÃO DE FARIAS FILHO**;
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 373**, de **02/04/1997**, regulamentado pelo **Decreto nº 13**, de **22 de setembro de 1997**, alterado pelas **Leis Municipais nº 03/2001, 618/2004 e 802/2008**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 3.559.973,58**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 1.245.092,69**, que dizem respeito a despesas correntes (**99,76%**) e despesas de capital (**0,24%**);
4. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 945.822,08**;
5. Detectou-se *superavit* orçamentário, no valor de **R\$ 2.314.880,89**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **97,40%** do total da despesa realizada;
7. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica somaram **R\$ 24.773,83** e representaram **1,99%** das despesas totais;
8. Houve o registro de denúncia no exercício em análise, cujo objeto consta dos autos do **Processo TC nº 04250/08**, tratando de contratação irregular de pessoal por parte do Instituto de Previdência, que foi julgado pela Segunda Câmara deste Tribunal através do **Acórdão AC2 TC 542/09** (fls. 592/593).

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

#### **I – de responsabilidade do Gestor do IAPM, Senhor JOÃO FARIAS FILHO:**

1. Mistura (*sic*) de contribuições de diferentes competências no valor contabilizado como contribuições do exercício de 2008;
2. ausência de contabilização de um total de **R\$ 165.572,26** recebidos como transferência da Prefeitura Municipal para o custeio de benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro Municipal;
3. contabilização das receitas de contribuição patronal da Câmara pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela Câmara e descontado quando do repasse da parte patronal, contrariando a **Portaria MPS nº 916/03** e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
4. registro das receitas de parcelamento como receita orçamentária, contrariando a **Portaria MPS nº 916/03** e atualizações;
5. ausência de contabilização do salário-família (**R\$ 1.470,00**) pago diretamente pela Câmara e descontado da contribuição patronal repassada ao Instituto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02674/09

Pág. 2/3

6. ausência de instituição de quadro próprio de pessoal, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;
7. ausência de realização de reuniões do Conselho Previdenciário em desacordo com a legislação previdenciária municipal.

### **II – de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO:**

1. ausência de repasse de contribuição patronal devida, no montante de **R\$ 92.916,45**.

Citado, o Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de **GUARABIRA, Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO**, apresentou a defesa de fls. 494/530 e a Prefeita Municipal, **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, apresentou a documentação de fls. 531/576, que a Auditoria analisou e concluiu por manter apenas as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade do **Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO**:

1. ausência de contabilização de um total de **R\$ 165.572,26** recebidos como transferência da Prefeitura Municipal para o custeio de benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro Municipal;
2. ausência de instituição de quadro próprio de pessoal, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Subprocuradora Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Guarabira, Senhor JOÃO FARIAS FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2008.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal em valor mínimo, didático, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao retrocitado Gestor.
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto, no sentido de cumprir fidedignamente as regras atinentes aos registros de Contabilidade Pública.
4. **ASSINAR PRAZO** à autoridade competente para promover a rescisão do vínculo que as pessoas que foram admitidas de forma inconstitucional mantêm com o Instituto de Previdência do Município de Guarabira. Se achar conveniente, realize concurso público com vistas a prover o quadro do Instituto de servidores efetivos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto à ausência de contabilização de um total de **R\$ 165.572,26** recebidos como transferência da Prefeitura Municipal para o custeio de benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro Municipal, o Gestor explicou a motivação para tal (fls. 497/498), que caracteriza a falha como de caráter técnico-contábil, não tendo causado prejuízo ao erário, fato que enseja apenas **recomendação** no sentido de que não mais se repita, buscando atender com esmero os Princípios Fundamentais de Contabilidade;
2. referente à ausência de instituição de quadro próprio de pessoal, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, a matéria já foi julgada nos autos do **Processo TC nº 4250/08**, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 542/09** (fls. 592/593), sendo aqueles os autos próprios para a regularização de tal situação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02674/09

Pág. 3/3

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de **GUARABIRA**, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor **JOÃO DE FARIAS FILHO**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **Instituto de Assistência e Previdência Municipal de GUARABIRA**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade;
3. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa à Prefeita Municipal de Guarabira para ser analisada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2.008.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02674/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de **GUARABIRA**, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor **JOÃO DE FARIAS FILHO**;
2. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de **GUARABIRA**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade;
3. **DETERMINAR** a remessa da matéria relativa à Prefeita Municipal de Guarabira para ser analisada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2.008.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

---

Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB